
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

ELL

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.395

Recurso nº 98.060 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982

Recorrente PTEL PROJETOS E ESTUDOS DE ENGENHARIA S/A - (SUC. POR PROMON ENGENHARIA LTDA).

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - DECADÊNCIA: O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após cinco anos, contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no artigo 173 do CTN.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE: Legítima a tributação da receita de correção monetária do balanço pela verificação de erro na sua apuração. Erros que possam favorecer a pessoa jurídica deverão ser demonstrados e comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PTEL PROJETOS E ESTUDOS DE ENGENHARIA S/A . (SUC. POR PROMON ENGENHARIA LTDA) .:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: DA NACIONAL

10 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Cristovão Anchieta de Paiva, Cândido Rodrigues Neuber e José
Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente, por motivo, justificado, o Con-
selheiro Celso Alves Feitosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/019.310/85-24

RECURSO Nº: 98.060

ACORDÃO Nº: 101-81.395

RECORRENTE: PTEL PROJETOS E ESTUDOS DE ENGENHARIA S/A (SUC. POR
PROMON ENGENHARIA LTDA).

R E L A T Ó R I O

PTEL PROJETOS E ESTUDOS DE ENGENHARIA S/A., sucedida por PROMON ENGENHARIA LTDA., recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 e 1982, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, no qual encontram-se descritas as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de receita de correção monetária, decorrente de erros na correção de quotas de terreno localizado na Rua Voluntários da Pátria, 45, relativamente aos anos de 1977 a 1979, conforme Termo de Verificação de fls. 18, com infração ao artigo 347, inciso I, alinea "a" e inciso IV do RIR/80:-

Exercício de 1981, ano-base 1980.-	Cr\$	488,643
Exercício de 1982, ano-base 1981.-	Cr\$	1,386,420

Acórdão nº 101-81.395

- b) Excesso de depreciação, decorrente de erros na correção monetária dos grupos de salas da Rua Voluntários da Pátria, 45, 3º e 4º andares, com infração ao artigo 201 do RIR/80:

Exercício de 1981, ano-base 1980:-	Cr\$	412.568
Exercício de 1982, ano-base 1981:-	Cr\$	1.131.093

3. O lançamento foi impugnado às fls. 07/09, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a contabilidade indicara 'lançamento equivocados, nas contas de imóveis e sua depreciação, todavia, comparados os erros cometidos nas duas contas, verificava-se que o resultado final lhe era favorável, como demonstrava, e por considerar que tratava-se de matéria exclusivamente de fato, solicitava a realização de perícia, indicando o seu perito.

4. Laudo pericial às fls. 14/15, concluindo os Peritos, em síntese, não haver discrepância entre os cálculos efetuados pela impugnante e pela autuação no que se refere à correção monetária do terreno em questão e, no que se refere à correção monetária das salas, que a empresa alega ter sido efetuada a maior, concluem não restar qualquer discordância a ser examinada pelo fato de não ter sido questionada no auto de infração, refugindo ao exame pericial a possibilidade de compensação entre as incorreções.

5. Informação Fiscal às fls. 19/21, tendo seu signatário manifestado-se pela manutenção do feito.

sum
6. Pela decisão de fls. 25/26 o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, tendo como fundamento o Parecer da Divisão de Tributação da DRF-RJ de fls. 23/24, que assim conclui:

"E insubsistente o pleito do contribuinte ao arguir a decadência, pois o lançamento foi realizado nos anos-base 1980 e 1981, não atingindo na data da lavratura do auto de infração em 22/05/85, pelo período decadal.

Quanto ao valor apurado a menor na correção monetária do immobilizado e o excesso de depreciação, o próprio

7

Acórdão nº 101-81.395

impugnante admite o erro cometido mas solicita a compensação com erro a maior, o que carece de amparo legal.

A infração ao art. 347, inc. I, alínea "a" e inciso IV e art. 201 do RIR/80 esta caracterizada."

7. Segue-se às fls. 29/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do feito por ter ocorrido de cadência do direito de se proceder ao lançamento é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre a caducidade do direito ao lançamento, estabelece o artigo 173 do C.T.N.:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento complementar decai somente após cinco anos, contados da notifi

7.

Acórdão nº 101-81.395

cação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, como expressamente previsto no dispositivo acima transcrito.

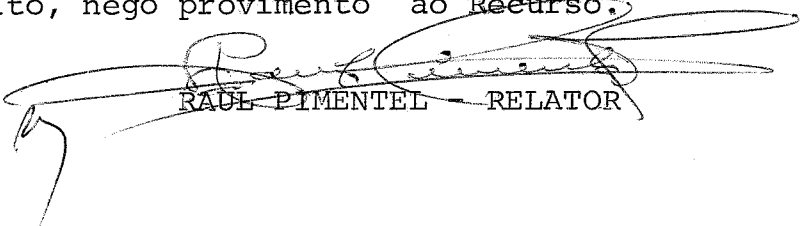
No presente caso, o lançamento ocorreu em 22.05.85, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 03, dentro do prazo da lei, portanto, assinalando-se que a data para a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1981 foi marcada para o dia 25.05.81.

No mérito, a recorrente concorda com a existência de erros nos cálculos da correção monetária de seu ativo permanente, mas argumenta que houve, também, erros a seu favor, não levados em consideração pelo fisco.

Não trouxe aos autos qualquer demonstração de tais incorreções nem prova de sua existência.

Como alegar e nada provar é o mesmo que nada alegar, processualmente falando, não há como alterar-se o entendimento da decisão a quo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arquivada e, no mérito, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR